



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 (alterado em 25/02/2025)

Autor: Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR, que dispõe sobre a revisão e reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal referente a 2025.

Inicialmente o Projeto foi protocolado no dia 20 de fevereiro de 2025 com pedido de caráter de urgência, como consta do Ofício 12/2025.

O Projeto inicialmente veio apenas com 4 anexos (tabelas de valores) e não veio com a declaração de impacto-orçamentário, o qual foi juntada apenas na tarde do dia 21 de fevereiro de 2025, juntamente com uma resposta ao ofício 19/2025 (o qual não se tem conhecimento).

Esta Procuradoria Jurídica emitiu parecer contrário ao Projeto em 24/02/2025, sendo que no mesmo dia, foi apresentada nova versão da proposta legislativa revisada e corrigida, conforme Ofício nº 16/2025, novamente com pedido de urgência.

Acontece que novamente foi apresentada outra versão ao Projeto, conforme Ofício nº 18/2025, protocolado em 25/02/2025, novamente com caráter de urgência.

Conforme consta da nova Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, o projeto tem como objetivo principal garantir a recomposição do poder aquisitivo dos servidores públicos, seguindo em anexo a comprovação de que não será ultrapassado o limite prudencial estabelecido pela LRF, assegurando a responsabilidade fiscal e equilíbrio das contas públicas. Contudo, não veio novo Demonstrativo de Impacto Orçamentário.

É o relatório.



2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Quanto ao português, a palavra inflação no art. 2º ficou errada, constando “infração”, devendo, por isso, ser feita uma emenda a respeito, bem como no art. 3º consta no inc. I, a alteração do anexo III da Lei 01/2022, quando deveria ser Lei Complementar nº 01/2022.

Observa-se que o art. 4º estabelece nova remuneração aos Conselheiros Tutelares, mas não altera o art. 1º da Lei 612/2008, devendo constar expressamente que passará a ter a redação específica, já que a lei fala de porcentagem sobre salário mínimo.

Ainda de acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, não devendo conter a expressão constante do art. 9º do Projeto “revogadas as disposições em contrário”, constando expressamente quais são elas.

Além disso, algumas outras observações podem ser feitas quanto ao português e técnica legislativa, como a palavra “súmula” pode ser retirada e não deve ter hífen após a numeração dos artigos. Ex. Art. 1º (sem o hífen).

2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa do art. 47, II e IV da Lei Orgânica do Município.

2.3. Da competência legislativa



Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: ***Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).***

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque visa conceder a revisão e reajuste dos vencimentos dos servidores e membros do Conselho Tutelar.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

2.4. Da legislação pertinente

O projeto de lei busca a revisão geral anual no percentual de 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete por cento), a ser aplicado a todos os servidores efetivos e comissionados do Poder Executivo Municipal, sendo que o percentual corresponde a inflação entre janeiro e dezembro de 2024, medido pelo Índice



Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa (IBGE), conforme consta do art. 2º do Projeto.

Visa também conceder reajuste de 2,74% para a simbologia K, assegurando o piso salarial de R\$ 3.036,00 aos agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias e reajuste de 1,50% a todos os demais servidores efetivos.

Visa ainda estabelecer a remuneração dos membros do Conselho Tutelar em R\$ 1.897,50, embora não tenha alterado a redação do art. 1º da Lei Municipal 612/2008, e atualizar o vencimento dos servidores inativos do município, aposentados e pensionistas.

Por fim, altera os anexos IV e V da lei 1276/2019, anexo III da LC 01/2022 e tabela prevista no art. 9º da LC 02/2022.

Vale ressaltar que o Executivo optou por retirar do Projeto o artigo que previa o pagamento de diferença salarial referente a revisão anual aplicada no ano de 2023 em relação à aplicação do piso do magistério na carreira também relativa ao ano de 2023, correspondente ao percentual de 8,52%, o qual deveria ser pago em parcela única até o 5º dia útil de março de 2025.

Inicialmente, observa-se que a revisão geral da remuneração consiste na recomposição do valor da moeda, de seu poder aquisitivo, diminuído pelas perdas inflacionárias. A Constituição Federal a respeito do assunto prevê que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**.

Como se vê, a recomposição da inflação deve ser feita em data e em índice único para todos os servidores, sendo que inclusive poderia constar o mesmo percentual aos servidores do Poder Legislativo, sem a necessidade de ser feita outra lei pelo órgão, mesmo que possuindo Plano de Cargos e Carreiras diferentes.



É importante esclarecer que há distinção entre **revisão geral anual** e **reajuste remuneratório**. O reajuste ou aumento de vencimentos vem a ser o aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo.

Quanto aos reajustes concedidos aos servidores, vale ressaltar que a Lei Orgânica estabelece que:

Art. 68. O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira, cargos e salários para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º. O Município oferecerá, de acordo com suas possibilidades, aos servidores e seus dependentes, planos médicos especializados de saúde, na razão de 70% (setenta por cento) a suas expensas e 30% (trinta por cento) das dos funcionários da municipalidade, mediante contribuição mensais dos servidores.

§ 2º. O Regime Jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

I - valorização e dignificação da função;

II - profissionalização e aperfeiçoamento;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância aos critérios profissionais e éticos, especificamente estabelecidos;

IV - sistema de mérito, efetivamente apurado para ingresso no serviço público e avanço progressivo e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou de avanço progressivo.

§ 3º. A lei assegurará aos servidores da administração direito da isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



Assim, quanto aos reajustes, deve haver tratamento uniforme quanto aos índices aos servidores, conforme previsão do art. 68, § 2º, VI, da Lei Orgânica Municipal.

No caso está sendo dado maior percentual aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, previstos na letra K da tabela anexa, sendo que, nesse sentido, a Constituição Federal estabelece que:

"Art. 198 (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Assim, quanto aos Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias, deve ser analisado com cautela o disposto no art. 3º, I, para não acontecer situação igual ao que ocorreu no ano passado com o do quadro do magistério, em que foi dado reajuste muito maior à toda a classe do magistério (e não apenas aos que recebem abaixo do piso) do que aos demais servidores, para evitar desrespeito a nossa Lei Orgânica, em relação ao princípio da isonomia com os demais servidores.



Isso porque embora a Lei Complementar 09/2025 tenha tratado sobre os cargos previstos na letra k da tabela III da Lei Complementar 01/2022, não ficou claro na Lei que o valor será sempre regido pelo piso nacional, sendo que está se dando reajuste maior (2,74%), o que fica tecnicamente incorreto, já que não se pode dar reajuste diferente aos servidores conforme nossa Lei Orgânica. Nesse ponto, deve ser questionado o Executivo se apenas deveria ser dado o valor do piso nacional apenas aos primeiros da tabela (o que aparenta ser mais correto) ou a todos os servidores, como foi feito e, se for o caso, alterado o Projeto ou enviado um novo projeto de lei pelo Executivo esclarecendo a situação e deixando de forma mais clara sobre o piso da categoria.

Nesse sentido, por este olhar, ficaria injusto o item A da tabela do Anexo III, pois não ocorre reajuste aos servidores de serviços gerais, apenas complementando-se o valor do salário mínimo, mas aos demais servidores como os dos ACS, é dado o mesmo aumento do piso à toda a categoria.

Junta neste momento, decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para análise pelos Vereadores, especialmente os que compõem as Comissões permanentes, que devem analisar o Projeto e também a certidão de impacto-orçamentário, questionando as consequências do artigo e se os valores foram computados para confecção dos cálculos e índice de pessoal.

ACÓRDÃO Nº 64/24 - Tribunal Pleno. Consulta. Efeitos da Emenda Constitucional nº 120/2022 no que concerne à remuneração dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias. Conhecimento e resposta da Consulta. (...)

Eventuais diferenças salariais atinentes à adequação das despesas públicas municipais em decorrência da implementação do disposto na Emenda Constitucional nº 120/22, e regulamentações que sobrevenham, dependem de lei formal municipal para a sua implementação, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal. (...)

A Emenda Constitucional nº 120/2022 possui aplicabilidade imediata, no que tange à necessidade de pagamento do piso nacional, e, portanto, os entes subnacionais devem cumprir os seus termos, ainda que restem pendentes questões a serem regulamentadas. Assim, é permitido o pagamento de eventuais diferenças até o atingimento do padrão



básico de remuneração e demais direitos estabelecidos pela norma constitucional e pela legislação federal para os ACS e ACE independentemente de autorização legislativa municipal, cabendo ao poder executivo a sua adequada contabilização e fixação da rubrica. (...)

A readequação da tabela de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, sujeitos ao regime estatutário, para fins de fazer incidir benefícios correlatos sobre o piso salarial, tais como recomposições, ascensões, progressões e quinquênios dependerá do que estiver disposto na legislação local de cada ente federativo, em observância ao princípio da legalidade encartado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e à autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores. (...)

ACÓRDÃO Nº 501/24 - Tribunal Pleno. Consulta. Município de Capitão Leônidas Marques. Dúvida a respeito da aplicação da parcela extra dos recursos recebidos na forma de assistência financeira complementar paga pela União aos entes da federação para a finalidade de assegurar o pagamento do piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Possibilidade de utilização dos recursos da assistência financeira para o aprimoramento das condições de trabalho dos agentes. **Possibilidade de estabelecimento de padrão remuneratório aos agentes independentemente da existência de sobras referentes aos repasses financeiros pela União a título de assistência financeira.**

(...) O ente da federação pode estabelecer “vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho” dos ACS e ACE, conforme art. 198, §7º, da Constituição Federal, independentemente da existência de sobras referentes aos repasses da União (...)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.I. Caso em exame1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de correção do valor do vencimento-base dos agentes comunitários de saúde, visando a atribuição do piso salarial profissional nacional, com solicitação de pagamento retroativo e reflexos em diversas verbas trabalhistas. II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se é devida a correção do valor do vencimento-base dos agentes comunitários de saúde, com pagamento retroativo e reflexos em outras verbas, em razão da não observância do piso salarial nacional estabelecido pela legislação pertinente. III. Razões de decidir3. A sentença de improcedência foi



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

fundamentada na natureza dos direitos individuais homogêneos, que não se sujeitam à remessa necessária. 4. **O piso salarial deve ser considerado como vencimento inicial da carreira, sem reflexo imediato sobre outras vantagens e gratificações, a menos que previsto em legislação local.** 5. A complementação de salário possui natureza temporária e não deve ser utilizada como base de cálculo para benefícios e progressões. 6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos servidores estatutários, conforme o Tema 1132. IV. Dispositivo e tese 7. Apelação cível conhecida e provida. Reexame necessário não conhecido. Tese de julgamento: **O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias deve ser considerado como o vencimento inicial da carreira, devendo a complementação de salário ser tratada como verba temporária e não como base de cálculo para demais benefícios e gratificações, respeitando a legislação municipal aplicável.** Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 198, § 5º; Lei nº 11.350/2006, art. 9º-A; Lei nº 12.994/2014; Lei nº 13.708/2018; EC nº 120/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.374.232/ES, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 26.09.2017; STF, RE 1.279.765, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 19.10.2023; STJ, REsp n. 173.643/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 14.08.2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.410.128/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 22.04.2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.055.416/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 25.09.2023; Súmula Vinculante nº 17. (TJPR - 2ª Câmara Cível - 0000325-43.2023.8.16.0132 - Peabiru - Rel.: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI - J. 18.02.2025)

No mesmo sentido, embora tenha sido juntada certidão de impacto-orçamentário ao Projeto, a mesma não equivale ao que está no projeto, pois foi juntada com o Projeto inicial e provavelmente os cálculos e informações estão divergentes ao que consta do Projeto. Nesse sentido, consta na mensagem que foi encaminhado anexo a mensagem a projeção detalhada das despesas, o que não aconteceu.

Vale acentuar que é essencial a análise se a proposta se encontra dentro dos índices previstos na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), que limita os gastos com o pessoal no poder executivo municipal, no percentual de 54% da receita corrente líquida (artigo 20, inciso III, alíneas "a" e "b") e as vedações quando atingido 95%.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) estabelece o teto de 54% da receita corrente líquida (RCL) para os gastos com pessoal nos municípios e determina que o Tribunal de Contas emita alerta quando o município ultrapassa o teto de 54% da receita e também nos casos em que há a extração de 95% e de 90% daquele limite.

Vale acentuar que a Constituição Federal e a LRF impõem vedações ao município que exceder o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite com gastos com pessoal, impedindo as seguintes medidas: concessão de vantagens, aumentos, reajuste ou adequações de remuneração a qualquer título; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, ressalvada reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança; e contratação de hora extra, ressalvadas as exceções constitucionais (parágrafo único do artigo 22 da LRF).

Para os municípios que ultrapassaram o limite de 54% da RCL, além das vedações da LRF, a Constituição impõe a redução do gasto com pessoal. Nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169, a Carta determina que o Poder Executivo deverá reduzir em, pelo menos, 20% os gastos com comissionados e funções de confiança. Caso isso não seja suficiente para voltar ao limite, o município deverá exonerar os servidores não estáveis. Se, ainda assim, persistir a extração, servidores estáveis deverão ser exonerados. Nesse caso, o gestor terá dois quadrimestres para eliminar o excedente, sendo um terço no primeiro, adotando as medidas constitucionais.

Nesse sentido a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
 - II - Estados: 60% (sessenta por cento);
 - III - Municípios: 60% (sessenta por cento).**
- (...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

- III - na esfera municipal:**
 - a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
 - b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**
- (...)

Art. 21. É nulo de pleno direito:

- I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
 - a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; (...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADI 2238)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADI 2238)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.



§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.

A Constituição Federal estabelece no art. 167-A que:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VII - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - rejeitado pelo Poder Legislativo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 5º As disposições de que trata este artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na



forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Assim, para a legalidade do Projeto devem os Vereadores questionar o Setor Contábil do Poder Executivo a respeito do cumprimento dos índices citados da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive art. 17 e art. 167-A da Constituição Federal, verificando-se ainda a estimativa de impacto-orçamentário-financeiro correta diante da alteração do Projeto, pedindo para constar na mesma a respeito dos Agentes de Saúde e de Combate às Endemias e dos vencimentos dos inativos, aposentados e pensionistas, se os valores estão previstos nela.

Além disso, é essencial pelos mesmos a verificação quanto ao limite prudencial previsto na LRF (art. 22, parágrafo único), devendo ser questionada a Contadora quanto aos índices de pessoal, se os mesmos ficarão dentro do limite, pois consta na declaração de impacto-orçamentário juntada inicialmente com a primeira versão do projeto que *“não havendo aumento de despesa e incremento de serviços públicos, não há qualquer entrave jurídica e administrativa para o repasse da recomposição salarial dos funcionários na ordem de 6,27% ref. ao INPC 2024 e mais o reajuste”* (doc. anexo), pois em 2025 o índice ficará em 50,45%, mas nos anos posteriores ficariam acima do limite, devendo-se verificar se houve alteração dos mesmos, já que foi retirado o retroativo de 2023 ao magistério, o que acredita-se poder ter diminuído o índice.

Por fim, é importante ressaltar que a análise do mérito compete aos Nobres Vereadores, devendo ser emitido parecer pela Comissão de Justiça e Redação Final, comissão responsável pela conclusão da legalidade e constitucionalidade ou não da matéria e também parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento.

2.5. Do procedimento

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são



compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, sendo elas a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 75), e finalmente, pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 82, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo a matéria ter duas discussões. Quanto ao regime de urgência previsto no Regimento Interno, cabe a análise do mesmo pelos Vereadores, embora fique claro que esta advogada possui o entendimento que esse tipo de Projeto, com assunto relevantes e que traz consequências financeiras, não cabe a sua votação em regime de urgência, devendo ser feita uma alteração no Regimento Interno a respeito do assunto e melhor análise pelos Vereadores.

Por se tratar de projeto de lei complementar e o mesmo deve ser aprovado por maioria absoluta, conforme estabelecem os arts. 69 da CF e art. 192 do Regimento Interno.

Nesse sentido, prevê a Lei Orgânica, em seu art. 24, que o Presidente da Câmara “*somente manifestará o seu voto, nas seguintes hipóteses: (...) II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara*”.

3. Parecer

Em análise, de cunho estritamente técnico jurídico, quanto à iniciativa e competência, manifesta-se de forma favorável, no entanto, quanto ao mérito do Projeto, à técnica legislativa e procedimento, devem ser observados os apontamentos feitos nos itens 2.1, 2.4 e 2.5 deste parecer, sendo que para que ocorra a legalidade do projeto deve ser solicitada nova estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias contendo as informações atuais do Projeto, devendo-se verificar se os índices de pessoal ficarão dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como deve ser questionado o Setor Contábil do Poder Executivo se com o Projeto haverá respeito arts. 17 da LRF e 167-A da CF. Além disso, devem os Vereadores questionar a respeito das projeções do reajuste do piso nacional a todos os Agentes de Saúde, previstos na letra K da tabela do anexo III e realizadas as emendas necessárias ao Projeto.

Além disso, devem os Vereadores solicitar a emissão de parecer contábil a ser feito pela Contadora desta Casa de Leis, pois não é atribuição desta Procuradoria Jurídica verificar se os valores constantes do Projeto estão corretos.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Itaúna do Sul, 26 de fevereiro de 2025.

Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Procuradora Jurídica
OAB-PR nº 40167